Nº 73/2025

INFORME JURÍDICO

FIEC Federação das Indústrias do Estado do Ceará

LEI Nº 15.211/2025: ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

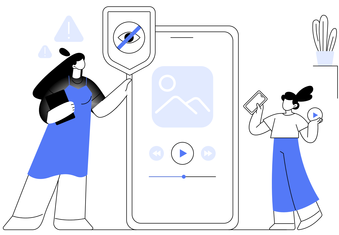

1. ECA DIGITAL: Contexto e Relevância

A Lei nº 15.211/2025, sancionada em 17 de setembro de 2025, institui o **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)**, originado do Projeto de Lei nº 2.628/2022. A norma estabelece um marco regulatório para plataformas digitais, aplicativos e redes sociais, ampliando a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para o ambiente virtual.

Antes de sua promulgação, a Justiça do Trabalho de São Paulo determinou que a empresa Meta não permita trabalho infantil artístico sem alvará judicial, sob pena de multa de **R$** 50 mil por criança, evidenciando divergências interpretativas entre decisões judiciais e o texto legal quanto à necessidade de autorização prévia.

O tema **ganhou notoriedade com a repercussão de vídeo do influenciador Felca**, que abordou a **"adultização" de crianças nas redes sociais**, reforçando o debate sobre a exposição precoce de menores e a necessidade de mecanismos eficazes de proteção digital.

2. Principais Disposições

A Lei nº 15.211/2025 trata de segurança, privacidade, supervisão parental, publicidade e responsabilização **no ambiente digital**.

a) Segurança e privacidade
Plataformas e aplicativos voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes deverão operar em modo mais protetivo, limitando a coleta e o tratamento de dados pessoais. A lei adota o princípio da proteção desde a concepção, impondo medidas preventivas contra riscos digitais e exposição indevida.

b) Supervisão parental
O cadastro de usuários com menos de 16 anos deverá estar vinculado a um responsável legal, que terá acesso a ferramentas para monitorar tempo de uso, controlar compras, limitar interações e configurar níveis de segurança adequados à idade.

c) Bloqueio de conteúdos ilegais ou impróprios
Conteúdos relacionados à pornografia, exploração sexual, assédio, violência ou outras práticas nocivas deverão ser bloqueados desde o desenvolvimento do produto, mediante sistemas de verificação confiável de idade, que superem a simples autodeclaração do usuário.

d) Publicidade e compras
A lei proíbe caixas de recompensa e transações comerciais realizadas por menores sem autorização de seus responsáveis. Fica também vedado o uso de técnicas de análise emocional para direcionamento de anúncios a crianças e adolescentes.

Fica vedada a monetização ou impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva.

*Monetização: remuneração direta ou indireta de usuário por meio de visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados.

e) Transparência e responsabilização
Empresas com grande número de usuários infantojuvenis deverão publicar relatórios semestrais sobre denúncias, moderação e medidas de segurança adotadas, além de colaborar com pesquisas sobre os impactos da tecnologia na infância e adolescência.

3. Penalidades

O descumprimento das disposições da lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I. Advertência, com prazo de até 30 dias para adoção de medidas corretivas;
II. Multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício ou, na ausência deste, de R$ 10 a R$ 1.000 por usuário cadastrado, limitada a R$ 50 milhões por infração;
III. Suspensão temporária das atividades;
IV. Proibição de exercício das atividades.

As penalidades dos incisos I e II serão aplicadas pela autoridade administrativa autônoma de proteção de direitos digitais infantojuvenis, e as dos incisos III e IV, pelo Poder Judiciário.

4. Fiscalização

O Decreto nº 12.622/2025 atribuiu à **Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** a competência para zelar pela aplicação da nova legislação, regulamentar dispositivos e fiscalizar seu cumprimento.

A Medida Provisória nº 1.317/2025 **transformou a ANPD em agência reguladora,** ampliando seu papel institucional e técnico na implementação do ECA Digital. O Conselho Diretor da ANPD definiu como prioridade a regulamentação dos mecanismos de verificação de idade, moderação de conteúdo e transparência de dados.

O Poder Executivo regulamentará os dispositivos complementares da lei.

5. Vigência

A Lei nº 15.211/2025 entrará em vigor em **17 de março de 2026**, conforme a Medida Provisória nº 1.319/2025, que fixou ***vacatio* legis de seis meses**. O período serve para que empresas de tecnologia ajustem suas práticas e políticas de compliance digital.

6. Impactos Práticos

O **ECA Digital** inaugura um novo cenário de **compliance e responsabilidade digital** para plataformas, redes sociais e desenvolvedores de aplicativos, que deverão revisar políticas de privacidade, aprimorar sistemas de verificação de idade e reforçar protocolos de segurança.

Para famílias e responsáveis, a lei consolida o direito à supervisão ativa sobre o uso de tecnologias por menores. Isso significa que os responsáveis legais devem ter acesso a ferramentas e informações que possibilitem o acompanhamento do comportamento digital dos filhos. As plataformas, redes sociais e aplicativos com acesso provável por menores de idade passam a ter obrigação legal de disponibilizar mecanismos de controle parental que viabilizem essa supervisão ativa.

Ao poder público, são conferidos instrumentos mais eficazes de fiscalização e sanção, assegurando que a proteção da infância e da adolescência também alcance o ambiente digital – hoje essencial à convivência social, educacional e emocional de crianças e adolescentes.

As instituições de ensino, públicas e privadas, devem adequar suas práticas de comunicação, autorizações de uso de imagem e políticas internas de divulgação, garantindo conformidade simultânea com o ECA, a LGPD e o ECA Digital. Este último também se aplica às instituições de ensino básico, ainda que de forma indireta, especialmente quando utilizam plataformas digitais, redes sociais ou ambientes virtuais que envolvam a participação de crianças e adolescentes.

Os vídeos institucionais produzidos ou divulgados por escolas estão sujeitos ao ECA Digital **quando incluem a participação de crianças ou adolescentes** e são disponibilizados em ambientes digitais abertos. Nessas situações, a instituição deve adotar medidas que assegurem a proteção da imagem, da privacidade e da segurança dos menores, obtendo o consentimento prévio dos responsáveis. Embora o ECA Digital não transforme as escolas em provedoras de internet, **impõe-lhes o dever de cuidado e prevenção**, sob pena de responsabilidade administrativa ou civil em caso de omissão.

Fontes:

https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.211-de-17-de-setembro-de-2025-656579619

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12622.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1319.htm

Informe jurídico elaborado por

Nathalia Nogueira Moura Ferreira
Advogada do Sistema FIEC

Maria Eduharda Castelo
Estagiária da Gerência Jurídica do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está à disposição pelo e-mail:
gejur@sfiec.org.br